

## Artigo

Recebido: 05.05.2018

Aprovado: 03.01.2019

Publicado: 13.04.2020

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i2.4743>

## Hermenêutica humanista, ética da magistratura e os princípios de Bangalore: elementos de uma normatividade estruturante

*Eliseu Raphael Venturi*

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9096-2825>

**Resumo:** Ante o “desafio humanista” enunciado por juristas, filósofos do direito e igualmente insculpido nos diplomas fundamentais asseguradores de direitos, abordam-se nesse artigo algumas das possibilidades hermenêuticas do tema, em especial sob a óptica dos debates acerca da humanização da justiça e da legitimação ética dos processos de intervenção na sociedade realizados sob a técnica jurídica, que se encontram, igualmente, implicados pelo aspecto crítico que questiona e problematiza o humanismo. A ética da magistratura, por força de seus princípios, encontra-se diretamente envolta no debate, em especial pelos Princípios de Bangalore. Trata-se de pesquisa bibliográfica, teórica e interpretativa.

**Palavras-chave:** Axiologia Constitucional; Ética Judicial; Hermenêutica Jurídica; Humanismo; Princípios de Bangalore.

### Humanist hermeneutics, judicial ethics and Bangalore principles: elements of a structuring regulation

**Abstract:** Faced with the “humanistic challenge” enunciated by jurists, philosophers of law and inscribed at the fundamental rights laws and Constitution, some of the hermeneutic possibilities of that subject are discussed at this article, especially from the point of view of the debates about the humanization of justice and legitimation ethics of the processes of intervention in society carried out under legal procedures, which are also implicated by the critical aspect that questions and problematizes humanism. The justiceship ethics, by virtue of its principles, are directly involved on the debate, especially by the Bangalore Principles. It is a bibliographical research, theoretical and interpretive.

**Keywords:** Constitutional Axiology; Humanism; Judicial Ethics; Legal Hermeneutics; Principles of Bangalore.

### Introdução

O debate atual sobre o humanismo se desdobra em diversas vertentes de interesse filosófico, jurídico, político, educacional, médico, enfim, em todos os campos do conhecimento que se

encontram implicados diretamente, em seus objetos, pelas questões da convivência humana, das relações sociais, da realização de determinados valores na prática cotidiana e calcados em pressupostos da ética do cuidado e da alteridade.

Mais do que um momento histórico determinado havido no período da Renascença italiana pré-moderna fixando as bases do humanismo cívico que influenciou decisivamente a moderna teoria republicana (BIGNOTTO, 2000) com contribuições sobre a contemporânea ou sinônimo de um cultivo intelectual das culturas clássicas greco-romana, o humanismo aponta para um pressuposto essencial de apego ao que é “humano” na apreciação da realidade, indicando para o debate sobre a natureza e a condição humanas de um modo mais amplo e articulado nos paradigmas da diferença, do multiculturalismo do meio ambiente e do direito dos animais.

Tanto é assim que autores utilizam sua expressividade para apontar um verdadeiro modelo de Estado que ultrapassa as formas do Estado legalista e do constitucional, referindo-se, então, ao Estado Humanista, aquele que integra as perspectivas do Direito Internacional dos Direitos Humanos a um complexo sistema de fontes (MAZZUOLI; GOMES, 2010; TRINDADE, 2006).

Esse quadro de pressupostos, por evidente, não é de fácil solvência, contudo, a indiferença e afastamento de sua preocupação redundam em desumanização, tecnocratização e frieza do apreço ao outro, representando déficit de alteridade e campo aberto às violações de direitos. O humanismo em sentido amplo deve ser uma preocupação ética e, no Direito, a ética assume um caráter obrigacional por meio da normatividade.

A condição humana, assim, passa a ser objeto de interesse determinante e, quando lançada no campo de compreensões jurídicas, é amplificada no contexto da dignidade da pessoa humana, dos direitos de personalidade, dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, assim como, dos objetivos constitucionais e valores insculpidos nos preceitos da Constituição (SOUSA, 1995; SZANIAWSKI, 2005; SARLET, 2001, 2007).

Nas linhas do pensamento consagrado de Hannah Arendt, o contexto jurídico posterior à Segunda Guerra Mundial não pode prescindir do ético ínsito ao político e ao jurídico e esse imperativo hermenêutico se fortalece indissociavelmente do desdobrar científico e filosófico em torno do papel do direito nas sociedades atuais (SAID, 2007; VILLEY, 2008, 2009).

A antropologia filosófica (MONDIN, 1983), neste contexto, somada à antropologia jurídica (SUPIOT, 2007) é disciplina própria ao cabedal descritivo filosófico do conceito de homem e o direito se apropria de alguns de seus pressupostos para torná-los normatividade. Esse sistema de ideias, assim visualizado, produz um problema hermenêutico a ser enfrentado pelos intérpretes do direito (das carreiras jurídicas, da sociedade civil, dos cidadãos), que se veem vinculados em uma estrutura de entendimento da realidade e confronto desta, em cadeias de dialogia ôntica e deôntica e de realimentação dos sentidos, entre os enunciados jurídicos e a ordem das coisas no plano real, até se alcançar um ajustamento coeso e coerente para se dizer acerca desta mesma realidade, normativamente (NOGUEIRA, 1989; SOUZA, 2008; VASCONCELOS, 2006).

O humanismo, assim, mais do que uma ideologia a se ancorar definitivamente o pensamento, se apresenta como ponto de partida para uma abordagem dinâmica e fluída da realidade, que não prescinde do questionamento radical de “o que é o homem” e qual seu lugar na ordem das relações.

O humanismo é essencialmente polissêmico, conjugando-se em distintas cosmovisões: humanismo científico, humanismo teológico, humanismo ateu, humanismo cristão, humanismo burguês, humanismo proletário (NOGARE, 1977); afinal, qual o humanismo jurídico e sua relação com os demais humanismos, em uma sociedade essencialmente plural?

Nesse contexto de ideias e plano de problema, o presente artigo pretende dar continuidade à discussão do problema do humanismo jurídico, com o escopo de verificar alguns pontos de contato da questão do humanismo projetando-na em orbe de interpretação jurídica, para então se identificar sua presença no sentido da filosofia do direito e suas pretensões, em especial na mudança de uma aproximada *Weltanschauung* (FREUD, 1976), ou seja, de uma “visão de mundo”<sup>1</sup> desperta pela “humanização” entendida em um contexto de hermenêutica.

O artigo, assim, trata de um percurso que vai do conceito filosófico do humanismo em uma discussão ampla (incluindo a Filosofia do Direito e o Direito Constitucional), passando-se pelas práticas da humanização enquanto uma instância epistêmica e hermenêutica no campo da Hermenêutica Filosófica, a partir do exemplo das ciências médicas.

É a partir deste horizonte hermenêutico que, então, recorre-se a um conjunto de normatividade jurídica (que inclui referências legais, constitucionais e internacionais) respectiva à ética judicial para, então, se pensar o problema do humanismo e da humanização na ótica do Estado Humanista e de sua integração de fontes.

Por isso, ao final, enfoca-se a ética da magistratura, em especial por meio do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (ATIENZA; VIGO, 2008; ONU, 2008).

Destaca-se, por fim, que os referidos Princípios são insertos em uma estrutura hermenêutica que se pretende compreender a partir da noção de humanização. Este é o objeto próprio do artigo, razão pela qual não se abordam detalhadamente os elementos normativos, os quais, por si, rendem estudos pontuais diversos. É no ponto de junção das referências e sua função em uma estrutura hermenêutica de humanização e visão de modo que se pode localizar o conjunto de referências ora proposto.

---

<sup>1</sup> *Weltanschauung*, palavra alemã (GÖTZ; HAENSCH; WELLMANN, 2008) traduzível como “visão de mundo”, “mundividência”, “cosmovisão”, pode ser resumida como uma categoria hermenêutica da consciência histórica sobre as estruturas vitais (DILTHEY, 2002) pela qual se sintetiza um modo de compreender e avaliar a realidade a partir de um conjunto de posições, perspectivas, valores, finalidades e demais pressupostos compreensivos que orientam o entendimento dos objetos dados ao conhecimento e à avaliação. Pode-se falar na cosmovisão de um romance, de um autor, de uma escola literária ou mesmo de um ordenamento jurídico. Ou seja, trata-se de uma referência analítica em filosofia, que auxilia a localizar objetos em linhagens de historicidade a partir de contextos epistemológicos segundo as cosmovisões envolvidas em grandes quadros de explicação e que orientam os processos hermenêuticos realizados pelos sujeitos (DILTHEY, 1997).

Trata-se de pesquisa bibliográfica, teórica, interpretativa, na medida em que se procuram fundir horizontes de uma postura hermenêutica ante princípios jurídicos vinculantes da interpretação da magistratura no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

### Sobre o humanismo

O humanismo, a despeito de sua polissemia, tem sido investigado em diversas dimensões do pensamento jurídico. Seja pela ascendência dos direitos humanos no debate dos rumos dos Estados no contexto internacional e na regulação interna, seja pelo pleito de humanização das relações sociais (como contra-argumento ante a miséria, pobreza, corrupção, violação de direitos), ao compasso do engrandecimento do tema trazido pela Constituição Federal de 1988, além do enfrentamento de problemas filosóficos de raiz postos pelo cotidiano jurídico, o humanismo se coloca como problema ao pensamento jurídico.

Diversos estudos (tais como WOLKMER, 2005; MEZZARROBA, 2008) têm explorado as variações de um humanismo jurídico pensado em suas estruturas políticas e axiológicas, bem como em seu aporte crítico ante um déficit humanista perceptível nas relações atuais. O que tais pensadores propõem nas obras por eles organizadas é articular leituras dos clássicos do pensamento político e filosófico em torno do que o humanismo pode significar como visão de mundo, significância da vida social, finalidade do agir comunitário. Para tanto, partem de uma visão de problemas atuais, sejam eles teóricos ou sociais, de modo a reunir elementos em torno de uma teoria do humanismo jurídico, que se constrói por meio da conjugação de múltiplas leituras, compreensões políticas e entendimentos das funções e conformação do direito na vida social.

Os desafios da realidade contemporânea e da globalização, assim, são enfocados, convocando-se os agentes sociais diversos a se engajarem em temáticas de interesse pelo enfrentamento de tais problemas. Com isso, uma postura ativista é demandada, na medida em que se opõe a uma inação indiferente.

O humanismo, assim, assume uma função cognitiva distinta da restritamente conceitual: debater o humanismo, mais do que se fechar em um conceito certo, determinado e vinculante, é assumir uma estrutura fluída e fluente, que encaminha discursos éticos e jurídicos na composição de um ponto de vista.

Por isso, com base em tais leituras, pode-se afirmar que o humanismo assenta-se na esteira dos questionamentos filosóficos e antropológicos – em peso de cunho existencialista – acerca do “sentido da vida” (*Sinn des Lebens*, de Karl Jaspers e outros, ou, por exemplo, em SOMMERDHALDER, 2010), assim como da “perspectiva” ou “visão de mundo” (*Weltanschauung*).

A questão pode se ver diretamente na filosofia do direito. Por exemplo, refletindo sobre o processo civil, confrontando sua larga experiência como magistrado e docente, além de suas inquietações filosóficas, Herkenhoff (2001) concluiu que os desafios do jurista são os da humanização do processo, do direito e da justiça. Esta condição implica no reconhecimento, adesão e realização de valores humanistas.

Para o autor, a efetivação humanista é condição de aceitabilidade e destinação ética do processo, sendo, portanto, a grande finalidade de toda a complexa trama de regras procedimentais e materiais veiculadas no trâmite processual e sustentadas pela organização judiciária.

A conscientização do problema humanista nesse contexto, para Herkenhoff (2001, p. 142), dependeria de uma investigação de filosofia do processo, em que se alcançasse sua realidade, natureza, significação, ao compasso de sua estrutura e relações constituintes internas, para então se verificar também sua razão de ser. A verificação do sentido intrínseco do projeto “processo” seria, pois, indispensável para se compreender a ação social desenvolvida neste contexto, e a reflexão filosófica seria o meio adequado para tanto.

Por isso, a busca da essência do direito seria ponto de partida para se pensar o humanismo jurídico, considerando-se uma apreensão global e crítica do sistema do direito positivo, que leva em conta aspectos da “[...] percepção global, causal, teleológica”, pela qual “[...] poderá o jurista entender melhor seu próprio ofício e o sentido maior do Direito a que deve servir” (HERKENHOFF, 2001, p. 143).

Ante a “crise do mundo contemporâneo” o “resgate do humanismo” seria o meio pelo qual as preocupações poderiam ser canalizadas em busca de soluções. O aperfeiçoamento das técnicas científicas do direito, em especial, do processo, não poderiam levar a uma ausência de apreço pelo humano: “em nome da ciência não pode haver o esquecimento do homem” (HERKENHOFF, 2001, p. 145).

A própria descrença do problema do humanismo e da preocupação com o homem e sua diversidade existencial representa o sintoma desta crise apontada.

Entende Herkenhoff que quanto mais pessoal for o impacto do processo, mais sensível deve ser o magistrado ao seu mais ágil e célere manejo, sem prejuízo dos efeitos coletivos dos procedimentos mais amplos e que implicam menos diretamente as partes. A justiça e o processo, pela expressão jurisdicional, devem representar a libertação existencial, e jamais conduzem, por deficiências técnicas ou de administração, “[...] pela lentidão de seus caminhos, à doença e à morte” (HERKENHOFF, 2001, p. 146).

Nesse mesmo sentido, a justiça, financeiramente custosa, seria negação da democracia, ao mesmo compasso das renúncias de direito baseadas ou em conciliações forçadas ou por temor às fragilidades da organização judiciária e custas das causas, que seriam afronta à dignidade das pessoas – e que se veem repetir hodiernamente, por força das mesmas estruturas deficitárias.

Por outro lado, as lides coletivas, a proximidade dos juízes com os litigantes, a simplicidade e a tolerância dos julgadores com as implicações dos diferentes perfis econômicos, ao compasso da capacidade de ouvir, tudo isso conformado com o direito vigente representaria um dos grandes fins do direito que, no dizer de Dinamarco, em “A Instrumentalidade do Processo”, e que fundamentou a reflexão de Herkenhoff, seria o contido no seguinte raciocínio: “as pessoas buscam o processo para eliminar os conflitos que as envolvem através [sic] de decisões justas. O processo é colocado à disposição das pessoas para que sejam mais felizes” (HERKENHOFF, 2001, p. 149).

A reflexão jurídica teleológica, somada à humanização das relações sociais mais amplas, e ao entendimento de que não apenas leis (sem a vinculação de seus intérpretes e pessoas que a vivem) serão suficientes para o implemento normativo humanista marcam o discurso do autor.

Para Herkenhoff, em suma, pode-se compreender, o grande desafio estaria em verificar a questão: “por que não compreender que nossa Justiça é uma Justiça feita por seres humanos, para seres humanos, daí não poder haver outra justiça que não seja aquela com face humana?” (HERKENHOFF, 2001, p. 153).

Esse cenário de questionamento e preocupações de reflexão filosófica marca a busca pelos sentidos do humanismo, por isso se concluiu por seu encaixe no campo do sentido e da cosmovisão.

Outro magistrado, Carlos Ayres Britto (2007), também conjugou experiências práticas e inquietações filosóficas para refletir sobre o humanismo e expor seu entendimento do direito e dos intérpretes, em peso, a partir da vinculação ao texto constitucional. O autor não trata propriamente da humanização, discorrendo, antes, sobre o humanismo, e indicando a interferência deste no procedimento hermenêutico empregado pelo julgador na realização de ideais políticos democráticos e republicanos.

Para Britto, dos muitos sentidos que o humanismo assume, poder-se-ia destacá-lo enquanto ilustração mental (domínio das referências clássicas, em suma), enquanto, em outro sentido, poderia ser compreendido como um compromisso com a emancipação política e social das pessoas em situação de desfavorecimento e fragilidade (2007, p. 17), e nesse encaminhamento começaria o sentido de um humanismo jurídico.

Ainda, verificar-se-ia, aproximando-se da antropologia filosófica, o sentido de exaltação da humanidade e cultivo de seu apreço, notando-se em cada indivíduo a humanidade e nela o traço do indivíduo, em constante realimentação entre as partes e o todo. A centralidade de explicação do mundo a partir do homem indicaria esse referencial primeiro de conhecimento.

A premissa do homem, nesse contexto, é a dele enquanto centro das coisas e criação cósmica, o que marcaria esta primeira aproximação (distinta de antropocentrismo, que é reducionista), do homem em que se reconhece o indício e expressão da humanidade, vocacionado à convivência e a superação e mutação das contingências naturais e sociais.

A dignidade da pessoa humana residiria neste “microcosmo” que expressa um “macrocosmo”, e tal expressividade só se garantiria por meio de um atendimento de patamares mínimos de direitos individuais e coletivos. A limitação à intervenção estatal, e a promoção das ações afirmativas, por exemplo, segundo Britto, se assentaria neste encaminhamento.

Para Britto, o humanismo se adensaria no movimento do “constitucionalismo cumulativo”, que vincula o Estado de Direito ao Estado de direitos. Para o autor, um constitucionalismo superavitário, crescente e progressivo reafirmaria tal característica, de modo que se encontraria a expressão da “[...] a humanidade que *mora* em cada um de nós é em si mesma o fundamento lógico ou o título de legitimação de tal dignidade [...] a constitutividade em si já está no humano em nós” (BRITTO, 2007, p. 25).

O humanismo, assim, se caracterizaria pelo reconhecimento e respeito pelas condições individuais de cada um, com a noção de dignidade e pluralismo político, cultural, social, com vistas a uma maximização da igualdade de oportunidades e voz política, econômica, educacional e social, ao compasso do combate aos preconceitos, acesso ao Judiciário, serviços públicos, seguridade social, com participação na vida econômica e qualidade de vida. O atendimento de necessidades de todas as ordens indicaria uma qualificação em termos ambientais, sociais e de integração comunitária fraternal.

A democracia, nesse conceito, seria um processo de “transubstanciação” de direitos e práticas, e o humanismo uma “transubstanciação” da democracia política, econômico-social e fraternal, donde a expressão sintética do autor: “o Direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim” (BRITTO, 2007, p. 37).

A relevância desta cosmovisão, para Britto, residiria por sua plena contraposição aos problemas de desigualdades sociais, de falta de qualidade de vida, descompassos de desenvolvimentos regionais, subemprego, preconceitos, economia informal, indistinção de espaços público e privado, e toda sorte de práticas sistêmicas corruptivas e antidemocráticas que violam os preceitos constitucionais.

O fosso entre os discursos humanistas e as práticas deletérias não serviria para desautorizar o humanismo; pelo contrário, deve animar a busca de sua realização do que a condescendência a sua violação diária, religando-se a justiça em abstrato e a justiça em concreto, razão especulativa e emoção e intuição, criatividade e conhecimento. Os referenciais de cortesia, fraternidade, respeito seriam intransponíveis ante qualquer diferenciação socioeconômica, do que depende o espírito republicano, democrático e humanista.

Neste contexto, a proposta de Britto se coordena em uma governabilidade constitucional que seja governabilidade humanista, em que a vontade de Constituição se expressa em uma vontade principiológica, programática, axiológica e concretista<sup>2</sup>.

Da análise de ambos os entendimentos dos magistrados, Herkenhoff e Britto, assim como do espectro de múltiplas leituras e discussões sobre o humanismo jurídico tal qual organizado nos estudos de Wolmer e Mezzaroba, pode-se depreender o caráter hermenêutico em que se envolve o profissional, intérprete do ordenamento jurídico e das relações sociais, para verificar os problemas de interesse jurídico, posto que nascidos da vida social e aferíveis por meio das balizas normativas, sejam no âmbito interno ou internacional, fixando horizonte semântico a significar a realidade.

---

<sup>2</sup> Considerando as pretensões hermenêuticas concretistas, o que se soma às aberturas dos paradigmas pós-positivistas aptos à questão do humanismo como um problema também jurídico, e no intento do manejo de fontes proposta neste artigo, especialmente na seção final 3, em que se reúnem normas regulamentadoras da ética judicial quando da condução dos processos hermenêuticos e decisórios, é de se destacar uma visão do Direito segundo a teoria estruturante proposta por Friedrich Müller. A partir desta referência de metodologia jurídica, a relação do texto legal e a realidade é intermediado por diversas etapas de concretização, ou seja, o processo interpretativo é todo perpassado por atos, de modo que a norma-decisão é fruto da norma jurídica, que contém o trabalho de relação do âmbito normativo e do programa normativo (MULLER, 2013). Nesse sentido, a humanização pode ser compreendida de um modo integrado a esta metódica, como uma dimensão ética que diz respeito especialmente ao intérprete ao pautar sua relação material com o processo interpretativo ele mesmo, sua subjetividade, sua consciência histórica interpretativa, seus compromissos e deveres profissionais, legais e ante o estado da arte do seu ofício. Desta maneira, humanismo e humanização judiciais representam um esforço auto-crítico, autorreflexivo e auto-problematizante sobre as relações do próprio ofício com a vontade de poder e a limitação jurídica garantista das extensões da atividade de julgar.

Posta a necessidade, expressa ou implícita, de “humanização” do intérprete e da comunidade de intérpretes, colocada pelos autores, e que representa uma mudança de “visão de mundo” (*Weltanschauung*), pode-se perceber, recorre-se a uma breve análise a partir de um campo em que a discussão se consolida e institucionaliza cada vez mais: das ciências médicas, abordado a partir de alguns pressupostos da filosofia hermenêutica e que demonstra o referido movimento de passagem de pressupostos e referenciais de compreensão de mundo.

### **Os significados e dimensões da humanização: contributo das ciências médicas e sua ética do cuidado**

Dos estudos de Ayres (2005) sobre o tema, refletindo sobre as implicações hermenêuticas da ideia de humanização, especificamente no campo da saúde, podem-se destacar alguns pressupostos úteis para se pensar as relações do direito, dos processos e das técnicas da ciência do direito conjuntamente aos problemas do campo da humanização.

Isso porque, no campo das ciências médicas, desenvolveu-se profundamente uma noção de humanismo contemporâneo, que encontra na noção de humanização uma série de preceituações que auxiliam na compreensão da visão de mundo encerrada por essas teorias.

O exemplo mais forte da vinculação da hermenêutica filosófica com a atuação institucional em altos níveis de formalização jurídico-política é a Política Nacional de Humanização (HumanizaSUS), vigente desde 2003 no Brasil e que, baseada nos princípios da transversalidade, da indissociabilidade entre atenção e gestão, e do protagonismo, corresponsabilidade e autonomia dos sujeitos e coletivos, objetiva efetivar os princípios constitucionais do SUS nas práticas cotidianas de saúde pública (BRASIL, 2008).

Vê-se, assim, como a humanização é um vetor hermenêutico que pode coligar elementos jurídicos e estruturar, no caso do exemplo, a atuação institucional por meio de políticas públicas, o que pode ser utilizado como um caso analógico em termos da produção da decisão judicial em seus elementos de visão de mundo e de ética profissional, proposta deste artigo.

A humanização, neste contexto teórico e político de base hermenêutica, é vista como um processo de mudança de mentalidades e de interrelações entre as partes envolvidas, considerando inclusive o papel do aporte institucional, vinculando políticas e práticas com normatividades expressas na ação cotidiana.

O fundamento hermenêutico, enquanto atitude filosófica e compreensão que confere plasticidade aos processos de conhecimento, apresenta-se imprescindível nesse caso, reunindo-se, para se chegar à humanização, fundamentos da filosofia hermenêutica com hermenêutica crítica – esta, que, no dizer de Ayres, “[...] baseia-se em um distanciamento crítico que, a partir dos interesses práticos de reconstrução da vida social, explora dialeticamente os valores negados nos processos de comunicação que geraram, ou geram, os discursos interpretados.” AYRES, 2005).

Para o autor, o conceito de *humanização* progressivamente marca e se assenta na qualificação dos serviços públicos de saúde, significando um amplo espectro de sentidos no contexto da integralidade, efetividade e acesso.



Para o autor, as mudanças pretendidas pelo implemento de uma “humanização” dependem diretamente de reestruturação tecnológica e de planejamento dos serviços, mas, igualmente, de produção de bases teóricas e filosóficas que subsidiem as mudanças pretendidas por meio do conceito de humanização, permitindo avaliações e validações de práticas.

Para o enfrentamento de tais desafios, o autor explora a hermenêutica contemporânea como meio de significação dos desafios éticos e epistemológicos decorrentes. Não por acaso a epígrafe, de frase de Gadamer, utilizada por Ayres no texto em apreço: “a possibilidade de o outro ter direitos é a alma da hermenêutica”.

Para Ayres (2005) a noção de humanização, ao menos no que tem sido empregada no campo da saúde, se refere diretamente à vedação de violência institucional; à qualificação dos atendimentos; à excelência técnica, capaz de acolher e dar respostas; o cuidado com as condições de trabalho e a expansão dos processos comunicativos entre os envolvidos nas trocas dos serviços de saúde, mas não se limita apenas a essas qualidades.

O autor destaca que o sentido que enfoca é o de que “[...] o ideal de humanização pode ser genericamente definido como um *compromisso das tecnociências da saúde, em seus meios e fins, com a realização de valores contrafaticamente relacionados à felicidade humana e democraticamente validados como [o] bem comum*” (AYRES, 2005).

Veja-se, primeiro, como a definição do autor é de alto interesse jurídico (quanto mais sendo o direito uma ciência eminentemente cultural e hermenêutica), e, como destaca seu autor, repleta de horizonte normativo para referência ética e moral profissional, orientando as formações discursivas com pretensão de regular a vida social em processos intersubjetivos e por meio da problematização.

Assim, a proposta de humanização representa uma continuidade do apreço pelos conteúdos tecnocientíficos e seus critérios definidos e validados, com alto grau de objetivação e formalização, acrescentando-lhes, então, a dimensão crítica ética, que é uma expansão do núcleo instrumental da ciência para os aspectos relacionais e formativos.

Por isso, afirma o autor que a humanização, se entendida como um valor ao qual se destina deferência, fundamenta um sentido em que “[...] o cuidar da saúde implica reiterados encontros entre subjetividades socialmente conformadas, os quais vão, progressiva e simultaneamente, esclarecendo e (re) construindo não apenas as necessidades de saúde mas aquilo mesmo que se entende ser a boa vida e o modo moralmente aceitável de buscá-la” (AYRES, 2005).

O autor destaca, nessa esteira, as funções hermenêuticas do conceito de humanização: amplia horizontes normativos éticos; evita a acriticidade dos padrões restritos tecnocientíficos, sem negá-los, mas transcendendo seus limites; corrigindo os horizontes demasiados amplos de diplomas internacionais (por exemplo, a definição de saúde da OMS), conferindo-lhes a característica do “devir” que sua cristalização linguística suprime (de um “estado” ao “devir”), vivificando, assim, o campo semântico.

Destaque-se que, em momento algum, a ideia de humanização desconstrói saberes científicos ou normativo-internacionais: a preocupação da humanização é a de implemento e manejo dos diversos sentidos e técnicas disponíveis, com a finalidade do cuidado precípua que fundamenta os esforços. Em suma, o que o conceito de humanização de Ayres possibilita é visualizar o influxo do devir, o processo de reconstrução de um projeto em curso, que se faz em sua execução.

Além disso, a felicidade (experiência singular e pessoal) se coloca como horizonte normativo deste processo de humanização, conforme compreensão de Ayres (2005). A valoração positiva das experiências vividas, marcando uma estreita relação entre experiência vivida, valor e aspirações, no sentido de realização de um projeto existencial, assim como relações entre valores e processos de cuidado e prevenção são traços relevantes. O “projeto de felicidade” seria uma construção de caráter “contrafático” (conforme termo de Habermas), indicando o fulcro em valores “quase-transcendentais”, na medida em que, no estabelecimento deles, não se prescinde da percepção do valor para a vida humana que, ao serem negados ou obstaculizados emergem em seu pleno sentido.

Sendo assim, o “projeto de felicidade” não pode ter um conteúdo apriorístico, mas sempre posto no campo contrafático e, desse modo, para o autor, os projetos de felicidade devem ser afastados tanto de um fundamentalismo, uma definição objetiva e restrita de seu teor, quanto de seu descolamento abstrato da realidade. Tais projetos só serão acessíveis se verificados “[...] obstáculos concretos à realização dos valores associados à experiência dos indivíduos e comunidades” (AYRES, 2005), eis que “a felicidade nunca deixa de fazer notar sua falta e, pela sua ausência, algo que nos está faltando” (AYRES, 2005).

A relação entre humanização e felicidade, pois, se dá na medida em que, embora não se possa instituir a felicidade de modo definitivo e em conteúdo, se deve, por meio da validação democrática de valores publicamente aceitos, os mecanismos e meios que permitam a experiência da felicidade, e, assim, a proposta política ingressa em jogo e, em suma, seja por teorias imanentistas ou transcendentais, a referência objetiva dos projetos de felicidade individuais se encontra na vida em sociedade, e a felicidade vista como “[...] índice racionalmente inteligível de orientação prática a formas de vida que nos satisfazem desde uma perspectiva, simultaneamente, pessoal e compartilhada” (AYRES, 2005).

Por todos esses sentidos, a humanização, para Ayres, representa uma face e politicidade e outra de socialidade, tendo, assim, severas implicações institucionais, perfazendo um projeto existencial político, uma proposta de modo de condução das coisas públicas, imantando os discursos cognitivo, normativo e da subjetividade nas esferas normativa, proposicional e expressiva, com vistas ao mundo da vida, em jargão habermasiano.

Nesta perspectiva hermenêutica, a superação da dicotomia sujeito-objeto é decisiva para se compreender os fatos e obras humanos, de sorte que quem quer compreender precisa se reconhecer incluído no objeto a ser compreendido, perfazendo a totalidade vivida contextualizada a partir da qual emerge a forma específica de cada fenômeno humano, em movimento que realiza o círculo hermenêutico gadameriano.

Conforme Ayres destaca, apenas a partir dessa integração “com tudo o que é humano”, tal como visualizara Pascal em célebre referência, permitiria compreender um fato humano, fixando os campos das experiências próprias e as dos outros, delimitando, assim, a identidade do “eu” e do “outro”.

Nesse “outro” se realizaria a “fusão de horizontes”, em uma dialética de pergunta e resposta igualmente gadamerianos, sem pretensões de objetividade do outro, mesclando-se nesse jogo de decodificação de necessidades, possibilidades e fluxos de informações de acesso recíproco. Os horizontes do “eu” e do “outro”, assim, compartilham sentidos.

Assim, para Ayres, o movimento “do conceito à palavra, e de volta”, segundo imagem de Gadamer para sugerir o meio de se alcançar o outro, traduz a humanização em um processo de “[...] ideal de construção de uma livre e inclusiva manifestação dos diversos sujeitos no contexto da organização das práticas de saúde” (2005), reunidos para a construção de valores e verdades em relações de maior simetria. A difusão das tecnociências demanda essa percepção, por meio de aproximações hermenêuticas.

Conforme reitera o autor, os projetos de felicidade obstaculizados se tornam foco de atenção e a problematização meio de identificação destas causas, ante o que as novas tecnologias e discursividades devem servir à humanização, em um processo de reconstrução intersubjetiva, reunindo novas vozes transdisciplinares.

Dessa forma, a leitura de Ayres acerca de autores da hermenêutica filosófica, para então pensar os caminhos de humanização da saúde, revela pontos de partida, focos de problema e métodos de resolução que indicam pontos de partida filosóficos para superação de dificuldades havidas no cerne da convivência entre as pessoas e com as técnicas variadas que ora as aproximam, ora distanciam.

A felicidade existencial visada, a partir de parâmetros contextuais delimitados, as interações diante de horizontes normativos, a “reflexividade dos saberes humanísticos” coligados aos saberes técnicos, assim como o diálogo das partes envolvidas nos serviços e processos indicam um caminho de interações e de expressão de subjetividades que, em última análise, reflete-se em uma construção conjunta da humanização, que só pode se fazer nas trocas dos “eus” e dos “outros”.

### **Ética judicial e humanização: normatividade estruturante**

O humanismo, sendo tema precípuo e polissêmico de filosofia, pode encontrar na discussão da ética profissional uma incidência direta de suas preocupações, sem prejuízo, evidentemente, do interesse pelos demais contextos implicados, como o da interpretação e da tutela de direitos.

Como demonstrado em subseção precedente, com o exemplo da relação da hermenêutica filosófica a partir de Ayres quando da humanização da saúde e a política pública instituída pelo HumanizaSUS, é possível abrir um conjunto de interfaces e relações conceituais entre as dinâmicas do processo hermenêutico e a condução de políticas institucionais construídas pelo Direito.

Para se pensar as referências da normatividade vigentes no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, especialmente acerca dos pressupostos envolvidos na produção das decisões judiciais, há

farto material normativo que permite a correlação proposta no problema deste artigo.

De imediato, em termos de normas vigentes, refere-se ao Código de Ética da Magistratura Nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), ao compasso de preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979) (BRASIL, 2019).

No mesmo sentido, destaca-se a Resolução n. 75 de 2009 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009), especialmente no tocante às exigências da formação humanística dos julgadores, o que, interpretativamente, não pode ser dissociado do elevado status constitucional da Magistratura em termos de proteção e promoção das garantias democráticas.

Esta normatividade estruturante do sistema, por meio de uma série de valores e pressupostos declarados em exposições de motivos e enunciados em regras e princípios, pode ser compreendida enquanto uma “visão de mundo” (*Weltanschauung*) humanista. Os Princípios de Bangalore, finalmente, no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, densificam o horizonte semântico e pragmático que compõe esta normatividade vigente.

A busca de “confiança da sociedade” e a “autoridade moral da magistratura”, preocupações constantes em todas as referências da ética na magistratura, pois, se coadunam com o alinhamento da humanização dos procedimentos judiciais, em especial pela tutela intransigente dos direitos de personalidade, fundamentais e humanos, ao compasso da hermenêutica concretista.

O contexto atual do direito demonstra o perpasso constante das questões técnicas com as éticas e morais, superando-se uma visão cientificista, restrita à lógica formal, do direito na Modernidade, calcado exclusivamente na noção de ordem e segurança na expressão do monismo jurídico. Lógica e anseio social, preceitos positivistas e entendimentos pós-positivistas convivem na realização de um paradigma pós-moderno, composto pelo mosaico de compreensões e cosmovisões (MORRISON, 2006).

O pós-positivismo, ou como se queira nominar os movimentos atuais de entendimento do direito, procura o enfoque da ética, da realização dos valores jurídicos, da concretização máxima do conteúdo normativo, assim como a identificação de contingências históricas e das subjetividades que influem nas decisões, psicossocialmente produzidas. A cultura judicial, por força da cultura democrática, passa a se preocupar com os fundamentos e implicações morais das decisões, assim como com o cuidado com os processos argumentativos e sua contextualização, conjugando casos fáceis e difíceis em busca da realização dos preceitos vigentes (MORRISON, 2006).

O papel do Poder Judiciário, assim, avulta em sua guarda da justiça e da democracia, de sorte que o fortalecimento da integridade judicial é imperativo para a preservação do Estado e das instituições democráticas. No cerne desse problema, a atuação institucional ética é imprescindível e a qualificação filosófica de seus membros inevitável.

Conforme consagrado por Konrad Hesse (1991) vontade da Constituição e vontade de Constituição expressam os princípios republicano e democrático marcando, assim, um agir humanista. A ética judicial, por seus valores, pode realizar preceitos humanistas, seja diretamente, seja por seu intermédio, e daí

advém a relevância do debate sobre o humanismo enquanto filosofia de fundo no agir segundo preceitos positivados, incrementando o fluxo linguístico que anima o conhecer e o agir.

Em tal contexto é útil destacar alguns dispositivos preambulares do Código de Ética da Magistratura Brasileira (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019) de modo a verificar algumas questões colocadas pelo texto, e que se aproveitam no debate humanista ora proposto.

Conforme o artigo 1º, os “princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro” devem guiar toda a atividade, e o desdobramento do conjunto de regras e princípios se faz totalmente em torno de seu escopo semântico, tanto assim que ao longo do texto dessa norma são apresentados ramificações de cada um deles em regras próprias, também com uma textura aberta.

O dever geral de proteção do ordenamento se fixa no artigo 2º do mesmo diploma, que prescreve: “ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos”. Esse dispositivo, pois, reforça o dever de um procedimento hermenêutico e argumentativo mais amplo e cuidadoso, com uma série de ponderações e avaliações jurídicas detidas.

O respeito pela Constituição e pelos valores democráticos, como é consabido, constitui tarefa complexa e que demanda o estudo e conhecimento constante, e não apenas o jurídico, o que retoma, inclusive, a ideia do humanismo enquanto ilustração, contudo, no caso, transcendendo-se o diletantismo e erudição para robustecer uma compreensão mais ampla, filosófica e sensível da realidade hipercomplexa.

Por fim, destaca-se o artigo 3º, que também fixa o horizonte de sentido da norma em apreço: “a atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas”.

Neste mesmo contexto, assim, destaca-se mais propriamente, enquanto horizonte de sentido, alguns elementos dos Princípios de Bangalore, que inspiraram o Código Ibero-Americano de Ética Judicial (e o brasileiro) e que permitem visualizar entradas e saídas para as aspirações do humanismo e da humanização, insertos no “espírito ético da magistratura” (ATIENZA; VIGO, 2008; ONU, 2008).

De modo sintético e esquemático, os Princípios de Bangalore se ancoram em seis eixos axiológicos básicos, a partir dos quais se desdobram demais regras, sendo eles: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência e diligência, assim como, um apêndice sobre tradições culturais e religiosas (ou seja, como se compreende o ofício de julgar em tradições não ocidentais). Cada eixo se ramifica em um princípio abordado conceitualmente e com vistas à aplicabilidade na prática da administração e da realização da atividade jurisdicional.

O documento nasceu dos trabalhos internacionais do Grupo de Integridade Judicial, constituído no âmbito das Nações Unidas, nos anos 2000, formulados em Bangalore, na Índia, atingindo aprovação em novembro de 2002 em Haia (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 7).

A percepção dos problemas de morosidade, corrupção e parcialidade nos julgamentos levou à constituição do referido grupo e à necessidade de formulação de uma normatividade mais clara e incisiva, tanto por meio dos Princípios quanto pela construção de regulações internas que reforçassem os imperativos de integridade judicial, autoridade moral, correção, decoro e virtude dos julgadores, imparcialidade dos julgamentos e estímulo de condutas condizentes com a sociedade democrática esperada pelos textos constitucionais.

A preocupação nasce da evidência de que o Judiciário, um dos três pilares da democracia, é o último refúgio do cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias. Se aos jurisdicionados lhes falta a confiança em sua Justiça, restará ferido o próprio Estado democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação, a todos os atos e atores sociais, de leis e regras preestabelecidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 7).

Um Judiciário de incontestável integridade é a instituição base, essencial, para assegurar a conformidade entre a democracia e a lei. Mesmo quando todas as restantes proteções falham, ele fornece uma barreira protetora ao público contra quaisquer violações de seus direitos e liberdades garantidos pela lei (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 9).

Enquanto instituição democrática, assim, o Judiciário só pode encontrar a legitimidade de seus atos se a produção processual se der em conformidade não apenas das regras processuais e materiais especificamente envolvidas no contexto do caso em debate, mas, também, segundo os preceitos éticos de atuação de seus agentes. Esta dimensão é pouco discutida não apenas nas análises midiáticas de processos quanto na própria formação jurídica geral e nas escolas de magistratura.

Tais valores e ramificações dos Princípios de Bangalore conduzem, conforme motivação do Código de Ética da Magistratura Brasileira (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), ao compromisso institucional<sup>3</sup> visando a excelência (que não se reduz à eficiência estrita) na prestação do serviço público jurisdicional, fortalecendo a legitimidade do Poder Judiciário, expressando o reforçamento ético da instituição que fixa a função educativa e exemplar de cidadania sobre os grupos sociais diversos que compõem o tecido social.

A defesa da dignidade, honra e decoro da profissão e a manutenção da conduta irrepreensível ratificam esse fortalecimento institucional do qual dependem os substratos da construção normativa esperada pela jurisdição.

A partir de tais dispositivos, pode-se visualizar o imperativo de o magistrado coordenar-se com os preceitos constitucionais, legais e do direito internacional, o que, embora soe óbvio, demanda a preocupação com a textura mais refinada e sutil da configuração do direito, que soma aos textos postos a necessidade de interpretação e aplicação argumentativa, o que implica em um reforço por meio de conhecimentos transdisciplinares, fixando uma estrutura complexa de entendimento e expressão.

---

<sup>3</sup> Conforme regra do Código: “Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Sendo assim, o complexo de regras e princípios que normatizam a conduta e a atividade jurisdicional estabelecem as bases de uma humanização do Judiciário, entendida em sua política institucional e qualidade de atendimento à sociedade.

### **Considerações finais**

Na vida da cidade republicana e democrática, um corrupto, um autoritário ou um totalitário são essencialmente anti-humanistas. A violação dos direitos, seja de qual categoria forem, representa dor, sofrimento, desalento e, assim, são igualmente anti-humanistas porque violam a essência do projeto de felicidade de cada um, o que é de pleno interesse jurídico.

Não se trata, porém, de um anti-humanismo teórico, com preocupações epistêmico-políticas, em que se combate uma noção de natureza humana<sup>4</sup> em seus efeitos de profunda exclusão e violência; é, antes, este referido anti-humanismo no exercício da vida pública nas instituições, a negação prática do significado jurídico que “humanidade” pode assumir enquanto um conceito axiológico e constitutivo de obrigações no exercício dos poderes soberanos.

Após as breves constatações sobre o humanismo propostas em sua forma contemporânea neste artigo, tem-se, primeiro, seu fundamento de validade, inclusive se pensado ante o teor axiológico-normativo do ordenamento jurídico, tanto em sua face interna quanto em suas projeções semânticas internacionais, em peso, pelos preceitos dos direitos humanos. A vigência destes direitos é, por si, constitutiva das obrigações dos intérpretes em posturas de ética do cuidado e de proteção dos jurisdicionados, a despeito das condutas atribuídas ou desvaloradas e a conscientização deste dever é uma medida de humanização, ou seja, de não reducionismo à reificação e alienação das pessoas sujeitas ao direito e seus agentes.

A violência estrutural, cultural e hegemônica encontra no direito legitimado pelos fundamentos constitucionais um forte contraponto para se atingirem os objetivos maiores de liberdade e de igualdade, entendida no rumo de sentidos estabelecido pelos frutos das experiências históricas de violação.

A cultura do medo, da corrupção pública e privada, a força bruta do armamento e a força econômica e a desconfiança da atuação do Poder Judiciário são controvertidos pela tutela dos direitos, que em sentido contrário objetiva uma promoção de condições de convivência, bem-estar e sustentabilidade.

O Direito, assim, assume sua feição de resistência às arbitrariedades e aos autoritarismos, deem-se em nome de qual ideal, lícito ou ilícito, sejam expressas. Evidentemente, e essa tem sido uma crítica recorrente ao humanismo, que o discurso dito humanista pode ser utilizado com as mais diferentes intencionalidades e finalidades na vida social. Como qualquer outro sistema de explicação e valoração da realidade, seu teor pode ser desviado na vida prática, e seus preceitos podem ser alterados ou desprezados no implemento cotidiano.

---

<sup>4</sup> Ao exemplo do debate clássico de Foucault e Chomsky, derivando-se toda a linhagem do pensamento pós-humanista crítico das premissas do anti-humanismo atribuído àquele filósofo (CHOMSKY; FOUCAULT, 2014).

O humanismo, nesse campo de problemas, expressaria apenas uma outra, e mais outra ideologia, ou discurso de justificação, para apenas perpetuar situações de dominação, opressão, óbices à plena realização da vida individual, silenciamento de pretensões de revolta política e assim por diante, expressando-se em meios de técnica de violência doce.

Mas, nesses casos, como ocorreria com qualquer outro sistema de ideias – inclusive a tão famigerada crítica ao “idealismo” dos preceitos constitucionais – estar-se-ia apenas diante de uma dupla má-fé: do intérprete da situação, que contamina as ideias, criticando-as apenas em face do mau uso que se faz delas (mau uso entendido no sentido de deturpação deliberada de seu direcionamento) e, daquele que degenera o sentido do corpo de ideias para mascarar uma outra intenção, geralmente criando apenas um engodo retórico.

Dessa sorte, tal como ocorre com a “democracia”, com os “direitos humanos”, com “a lei” e demais termos de ancoragem, e, quanto mais, com o “humanismo”, evidentemente não mais se está diante da forma intelectual pretendida pelo campo dos estudos do tema, servindo a ressalva como meio de controle para a apreciação e avaliação dos processos sociais que em seus discursos se valerem do apelo humanista.

O ordenamento jurídico tem se fortalecido com os valores e padrões de conduta pública que objetivam estabelecer um padrão lógico e hermeneuticamente vinculado aos mais caros preceitos republicanos e democráticos, o que representa uma ressignificação do espaço público e uma legitimação de sua existência, na luta diária pela construção de uma sociedade cujos membros sejam atendidos em suas necessidades e cujas relações sejam temperadas por meio de preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, como meios de garantir projetos de vida e de felicidade individuais e em sentidos distintos.

A magistratura tem o forte papel institucional de promoção, proteção e garantia dos valores democráticos e de regulação da vida coletiva, razão pela qual o humanismo encontra em seu trabalho um fundamental veículo de sua realização.

Assim como todo debate sobre humanização, é preciso pensar as implicações deste conceito para todas as partes envolvidas, inclusive no sentido das garantias institucionais internas, que devem ser efetivadas para que o Judiciário possa dar as respostas esperadas por seus jurisdicionados, cujos anseios ou se expressam presentemente, ou por intermédio da vontade da, e de, Constituição.

Foi neste cenário que o presente artigo pretendeu abordar um debate sobre o conceito filosófico do humanismo, em uma discussão ampla, que incluiu a Filosofia do Direito e o Direito Constitucional, para então se integrar uma perspectiva da humanização enquanto uma instância epistêmica e hermenêutica no campo da Hermenêutica Filosófica, com o exemplo das ciências médicas.

Tratando-se de hermenêutica jurídica, recorreu-se ao conjunto de normatividade jurídica (referências legais, constitucionais e internacionais) respectivas à ética judicial, pensando-se o problema do humanismo e da humanização na ótica do Estado Humanista e de sua integração de fontes, em especial com a criação de obrigações aos julgadores.



Em conturbados tempos de atuação institucional sob suspeita e da legitimidade das instituições e formas jurídicas em geral, atravessadas por ruídos de interesses das grandes mídias e com a deflagração de movimentos questionáveis de agentes diversos, o resgate do significado normativo dos Princípios de Bangalore, integrados aos demais preceitos da ética judicial e em consonância a instâncias filosófico-hermenêuticas, podem ser um interessante “começo” para se avaliar nossa qualidade democrática, hoje e futura. Isto independe de partidos e preferências políticas: é uma questão de Ética e de Direito.

## Referências

- ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.
- AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita. Hermenêutica e humanização das práticas de saúde. **Ciência Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 549-560, 2005.
- BIGNOTTO, Newton [Org.]. **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à saúde. Núcleo técnico da política nacional de humanização. **HumanizaSUS: Documento base para gestores e trabalhadores do SUS**. 4. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.
- BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Magistratura Nacional. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>>. Acesso em: 02 jan. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Magistratura Nacional. **Resolução n. 75 de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>>. Acesso em: 02 jan. 2019.
- CHOMSKY, Noam; FOUCAULT, Michel. **Natureza humana: justiça vs. poder**. O debate entre Chomsky e Foucault. Edição de Fons Elders. Trad. Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- DESLANDES, Suely Ferreira; AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita. Humanização e cuidado em saúde. **Ciência Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 510, 2005.
- DILTHEY, Wilhelm. **The formation of the historical world in the human sciences**. Princeton: Princeton University Press, 2002.
- DILTHEY, Wilhelm. **La dottrina delle visioni del mondo trattati per la filosofia della filosofia**. Trad. Giancarlo Magnano San Lio. Santa Maria di Licodia: Aesse, 1997.
- FREUD, Sigmund. **Novas conferências introdutórias sobre a psicanálise**. Conferência XXXV. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 22. Rio de Janeiro: Imago, 1976.
- HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2001.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Safe, 1991.
- GÖTZ, Dieter; HAENSCH, Günther; WELLMANN, Hans. **Langenscheidt Grosswörterbuch Deutsch als Fremdsprache**. München: Langenscheidt, 2008.

- MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito**. Dos gregos ao pós-modernismo. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Direito supraconstitucional**. Do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito. São Paulo: RT, 2010.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de direito internacional**. 9. ed. São Paulo: RT, 2011.
- MEZZAROBA, Orides. **Humanismo latino e estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- MEZZAROBA, Orides. **Humanismo político**: presença humanista no transversal do pensamento político. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 1983.
- MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2013.
- NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e anti-humanismos**. Introdução à antropologia filosófica. 13. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1977.
- NOGUEIRA, Alcântara. **Poder e humanismo**: o humanismo em B. de Spinoza, o humanismo em L. Feuerbach, o humanismo em K. Marx. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial**. Trad. Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: LAEL, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: LAEL, 2001.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.
- SOUZA, Artur César. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: RT, 2008.
- SAID, Edward Wadie. **Humanismo e crítica democrática**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SOMMERHALDER, Cinara. Sentido de vida na fase adulta e velhice. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 23, n. 2, p. 270-277, 2010.
- SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: SAFE, 1997. v. 1, 2, 3.
- VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, humanismo e democracia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito, os meios do direito. Trad. Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos [Coord.]. **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole; Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2005.